



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096310 - RN (2025/0425288-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO ELIAS DE FARIAS NETO
ADVOGADO : HERBERT ALVES MARINHO - RN002568
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

Não ficou demonstrada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096310 - RN(2025/0425288-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO ELIAS DE FARIAS NETO
ADVOGADO : HERBERT ALVES MARINHO - RN002568
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

Não ficou demonstrada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO ELIAS DE FARIAS NETO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fls. 253/256):

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 104):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ADESAO AO PROGRAMA DE LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS AGRÍCOLAS. ADUZIDA REJEIÇÃO DO PLEITO ADMINISTRATIVO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EXEQUENTE. LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO QUE PREVÊ O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS

PARA A ADESAO AO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO PRESENTE RECURSO DE PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO REQUERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. "

Rejeitados os embargos de declaração (fls 124/129).

A parte agravante sustenta, nas razões do agravo interno, que assim como alegado em seu recurso especial, persistem omissões no julgado.

Reitera os mesmos argumentos expendidos anteriormente acerca da fundamentação genérica do acórdão do Tribunal de origem que, no seu entendimento, proferiu decisão que obstou sua adesão ao programa de liquidação de débito limitando-se a afirmar que o agravante não teria demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à adesão ao referido programa, sem, contudo: (i) indicar quais seriam, concretamente, tais requisitos legais; (ii) apontar os dispositivos normativos específicos que os estabelecem; (iii) esclarecer em que medida o agravante teria deixado de atendê-los.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 269/275).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não houve qualquer omissão ou ausência de fundamentação, na medida em que o Tribunal de origem analisou detidamente o recurso especial interposto. Por esse motivo, foi mantida a decisão de admissibilidade.

Neste passo, em relação à apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o recurso especial não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento sobre todas as questões suscitadas, analisando a controvérsia de maneira clara e fundamentada, conforme se verifica do trecho a seguir (fls. 127/128):

"Da análise das razões invocadas pelo embargante, consistente na alegação de omissão na decisão, verifico que, os argumentos suscitados não demonstram a existência de omissão, contradição ou

obscuridade no julgamento exarado por esta Corte no decisum embargado. Isto porque, no referido acórdão, restou inconteste que a matéria devolvida a esta Corte foi totalmente enfrentada, pelo que não restam dúvidas de que a decisão embargada trata da matéria ora em análise de modo suficiente a fundamentar o convencimento deste Julgador. Acerca da alegada ausência de motivação, basta uma singela leitura das razões lançadas no acórdão recorrido para se constatar a total impertinência desta narrativa. Os requisitos para obtenção foram especificamente apontados, bem como se indicou a não satisfação destes pela parte apelante, razão pela qual foi indeferida, corretamente, a adesão ao programa de liquidação de débitos do executado.

Transcrevo trecho do acórdão:

... O fundamento legal trazido pelo exequente, ora agravante, não possui o condão de amparar o pleito de liquidação de débitos junto ao executado, posto que, as Leis nº 12.844/2013, 13.340/2016, e em auxílio aos 13.496/2017 13.606/2018, produtores rurais, preveem medidas favoráveis a estes, inclusive o estímulo à liquidação de dívidas oriundas de crédito rural, com recursos de fontes públicas. Contudo, em nenhum momento estas impõe a adoção de tal medida pelas instituições bancárias indistintamente. Por sua vez, a Resolução nº do Banco 2.238/1996 Central do Brasil dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata o § 1º da Lei nº 9.138, art. 5º de 29.11.95, o qual prevê que “São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995”. Tais disposições normativas preveem os programas de liquidação de débitos, mediante o preenchimento de inúmeros critérios para a adesão a estes, os quais precisam ser analisados pela instituição credora, inexistindo a indicação de

obrigatoriedade por parte destas na aceitação da adesão, mas apenas na oferta do alongamento. Destarte, como bem explicitado pelo agravado em suas contrarrazões, o “alongamento do financiamento rural” não é uma determinação absoluta, possuindo critérios para a adesão do devedor, nos termos da lei que rege o assunto. Assim, no caso dos autos, o agravante não comprovou preencher todos os requisitos impostos na legislação vigente para a adesão ao programa de liquidação de débitos perseguido, pelo que, não cabe ao Poder Judiciário impor obrigação à instituição bancária desamparada de fundamento legal”

Da leitura, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, inexistem omissão, obscuridade, contradição, erro material ou negativa de prestação jurisdicional quanto ao ponto.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.310 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425288-5

Número de Origem:

00000576920018200157 00000821420038200157 08059958920248200000 576920018200157
8059958920248200000 821420038200157

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ELIAS DE FARIAS NETO

ADVOGADO : HERBERT ALVES MARINHO - RN002568

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

JULIO CESAR LOPES - MG201101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO ELIAS DE FARIAS NETO

ADVOGADO : HERBERT ALVES MARINHO - RN002568

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026